

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : BENEDITO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ÍNDIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO A *QUO* QUE AO CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REJEITOU O PEDIDO DE DETERMINAÇÃO AOS RÉUS A SE RETIRAREM DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA E SE ABSTEREM DE PROMOVER QUAISQUER ATOS ATENTATÓRIOS À POSSE DA ÁREA PELA COMUNIDADE INDÍGENA PARAKANÃ. POSSE PERMANENTE PELOS INDÍGENAS DAS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM. CF, ART. 231. GARANTIA ASSEGURADA DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934. NULIDADE DOS ATOS QUE OBJETIVAM A OCUPAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. TRABALHOS DE DEMARCAÇÃO FÍSICA INTERROMPIDOS EM VIRTUDE DE OPOSIÇÃO DE NÃO-ÍNDIOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS AGRAVADOS OCUPAM IRREGULARMENTE A ÁREA INDÍGENA. NOCIVIDADE DA OCUPAÇÃO DECORRENTE DE ATOS QUE IMPEDEM O TÉRMINO DOS TRABALHOS DE DEMARCAÇÃO. INVASÕES NA ÁREA INDÍGENA POR MADEIREIROS E GRILEIROS. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MOGNO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RÁPIDA E EFICAZ. CONFLITOS ENVOLVENDO A ÁREA QUE DATAM DE 1990. RISCO DE PROGRESSIVA DETERIORAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA PARAKANÃ.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, *caput* e §§ 1º e 2º, assegura aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para sua atividade produtiva e as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, observado os aspectos físico e cultural.

2. A garantia da posse das terras imemorialmente ocupadas pelos índios é explicitamente garantida desde a Constituição Federal de 1934, salientando-se que a ordem constitucional vigente estabelece que são nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas (CF/88, art. 231, § 6º).

3. O MM. Juízo *a quo*, ao deferir parcialmente a medida liminar vindicada na ação civil pública ajuizada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Ministério Público Federal, indeferiu o pedido que visava à determinação aos réus a retirarem da Terra Indígena Apyterewa e a se absterem de promover quaisquer atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo da área pela Comunidade Indígena Apyterewa.

4. A Portaria 267/92, do Ministro da Justiça, que delimitou a Terra Indígena Apyterewa, declarou uma área de 980.000ha (novecentos e oitenta mil hectares) de posse permanente dos índios Parakanã. Após a edição do Decreto 1.775/96 foram apresentadas várias contestações contra o processo de demarcação da área indígena, impugnando os limites estabelecidos pela área indígena. Contudo, a própria FUNAI recomendou sugeriu a alteração dos limites da parte sudeste da área indígena, o que foi acolhido pelo Ministro da Justiça.

5. O refazimento da linha divisória da parte sudeste da área resultou na edição da Portaria 1.192/01, que declarou de posse indígena dos índios Parakanã uma área de 773.000ha (setecentos e setenta e três mil hectares), situada entre os Municípios de São Félix do Xingu/PA e Altamira/PA.

6. Tendo em vista a anulação da Portaria 1.192/01 pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança 8.241-DF, foi reiniciado o procedimento de delimitação da terra indígena, que culminou com a edição da Portaria 2.581/04, que declarou a área de 773.000ha (setecentos e setenta e três mil hectares) de posse permanente da Comunidade Indígena Parakanã, a qual constitui a Terra Indígena Apyterewa.

7. Os trabalhos de demarcação física da área realizados FUNAI, com o apoio de uma empresa particular contratada para esse fim, foram interrompidos quando faltava apenas uma área de 1.400m

(um mil e quatrocentos metros) para a sua finalização, em virtude de oposição perpetrada por não-índios que ocupam o local, situado na parte sudeste da área, conhecida como Pé-de-Morro.

8. A par da ilegalidade da ocupação da área pelos agravados, afigura-se igualmente nociva essa ocupação em razão dos embaraços causados ao regular desenvolvimento das atividades de demarcação conduzidas pela FUNAI, uma vez que a documentação acostada nos autos demonstram que os agravados coordenam as ações que vem impedindo a finalização dos trabalhos de demarcação física da área.

9. Há notícias de invasões na Terra Indígena Apyterewa em quase toda sua extensão, por parte de madeireiros que extraem ilegalmente madeiras nobres e outros recursos naturais da área indígena, de grileiros que se apossam de parte da referida área e, ainda, um indevido assentamento de colonos promovido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, tudo em prejuízo dos índios Parakanã.

10. Há, ainda, estudos que demonstram que grande parte do mogno comercializado na região de Tucumã, São Félix do Xingu e Marabá, no Estado do Pará, é oriundo da exploração ilegal de madeira oriunda da Terra Indígena Apyterewa, bem como da Terra Indígena Trincheira/Bacajá, dos índios Kayapó-Xikrin.

11. A sucessão infundável de embaraços à ação do Estado quanto a demarcação da Terra Indígena Apyterewa exige uma prestação jurisdicional eficaz e imediata, o que não pode ser afirmado que venha sendo prestado, porque as lides judiciais envolvendo conflitos nessa área datam de 1990.

12. O aguardo da solução definitiva da ação civil pública significará a gradativa e progressiva deterioração da Comunidade Indígena Parakanã e da floresta de mogno.

13. Agravo de instrumento da FUNAI provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 05 de setembro de 2005.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA** (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em face de decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada contra Benedito Lourenço da Silva e outros(as), deferiu parcialmente a medida liminar requerida para determinar que os réus se abstenham de todo e qualquer ato que obstaculize a realização da demarcação física da área indígena Apyterewa, na forma estabelecida pela Portaria 2.581/04, do Ministério da Justiça, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar na parte que objetivava a determinação dirigida aos réus no sentido de que se retirem imediatamente da Terra Indígena Apyterewa, pertencente à União, que se abstenham de proceder a quaisquer atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo das terras pela Comunidade Indígena Parakanã.

Assevera que a Portaria 2.581/2004 delimitou a área, declarou a ocupação indígena e determinou à FUNAI que proceda à demarcação física da área para posterior homologação pelo Presidente da República.

Argumenta que os agravados há muitos anos ocupam uma área denominada Pé-de-Morro, localizada no interior da Terra Indígena Apyterewa, situada nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará, na qual realizam grilagem de terras e a exploração ilegal de madeira e outros recursos naturais.

Alega que além da ocupação irregular, os agravados têm se utilizados de todos os meios para impedir os trabalhos de demarcação de terra indígena levados a efeito pela FUNAI, ameaçando servidores e indígenas residentes no local, o que criou um clima de tensão naquela localidade.

Afirma que o artigo 231, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 22 da Lei 6.001/73 estabelecem que as terras indígenas destinam-se à posse permanente e ao usufruto exclusivo pela comunidade indígena, constituindo grave lesão à ordem jurídica permitir que não-índios permaneçam no interior da Terra Indígena Apyterewa.

Aduz que, por sua vez, o artigo 22 da Lei 6.001/73 estabelece a posse e o usufruto exclusivo pelos índios das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras indígenas.

Requer, ao final, seja provido o agravo de instrumento, a fim de que seja integralmente concedida a liminar, determinando-se aos réus a se retirem da Terra Indígena Apyterewa e se absterem de promover quaisquer atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Parakanã.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido às fls. 210/213.

Exportadora Peracchi Ltda. apresentou contraminuta (fls. 333/346) sustentando, em síntese, que está afastada há mais de 5 (cinco) anos da área objeto da lide, devido aos conflitos existentes entre índios e não-índios.

Argumenta que a FUNAI fundamenta sua pretensão na necessidade da área para prevenir invasões e esbulhos, situações não previstas na Constituição Federal para a caracterização do indigenato, ressaltando que o imóvel de propriedade da Exportadora Peracchi foi excluída da Terra Indígena Apyterewa.

Aponta a existência de laudos antropológicos que indicam que os índios Parakanã são provenientes de região muito distante da área controvertida na lide.

Pede, ao final, seja mantida a decisão impugnada, negando-se provimento ao recurso.

Benedito Lourenço da Silva apresentou resposta asseverando que a pretensão da FUNAI acarretará prejuízos irreparáveis aos agravados e à sociedade em geral, dada a comprovação da existência de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA dentro da pretendida Área Indígena Apyterewa.

Ao final, pugna pelo improvimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 370/380).

Os agravados René, Miltinho e Daniel, devidamente intimados por Edital (fls. 382 e 384), não apresentaram resposta.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA** (Relatora):

A ação civil pública ajuizada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Federal contra Benedito Lourenço da Silva, os populares conhecidos como Renes, Miltinho e Daniel, e Exportadora Peracchi Ltda. objetiva a condenação dos réus a se retirarem da Terra Indígena Apyterewa, a se absterem de promover quaisquer atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Parakanã, bem como a se absterem de quaisquer atos que obstaculize a demarcação física da referida área indígena, levada a efeito pela FUNAI.

Narram os autores que os estudos com vistas à demarcação da Terra Indígena Apyterewa foram iniciados pela FUNAI, por meio da Portaria 720, de 20 de junho de 1988, posteriormente alterada pela Portaria 769, de 12 de julho de 1988, que criou um grupo técnico de trabalho para promover a identificação, delimitação e o levantamento fundiário da referida área indígena.

A primeira proposta de demarcação indicava uma área de 980.000ha (novecentos e oitenta mil hectares) e foi aprovada pela FUNAI por meio do Despacho nº 039/PRES/91. A Portaria nº 267, de 28 de maio de 1992, do Ministro da Justiça, declarou a área identificada de posse permanente dos índios Parakanã e determinou a FUNAI que procedesse a demarcação da área.

Com a edição do Decreto 1.775/96, foram apresentadas várias contestações contra o processo de demarcação da Terra Indígena Apyterewa impugnando os limites da área estabelecidos pela Portaria nº 267/92, do Ministro da Justiça, as quais foram julgadas improcedentes.

Contudo, a FUNAI, em função da presença de invasores na parte sudeste da área delimitada, incluindo colonos indevidamente assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sugeriu a alteração dos limites da parte sudeste da área indígena. Assim, o Ministro da Justiça determinou a FUNAI que refizesse parte da linha divisória sudeste da área indígena.

Após a realização de novos estudos, houve uma proposta de redução de aproximadamente 210.000ha (duzentos e dez mil hectares) da terra indígena, acolhida pelo Ministro da Justiça que, então, emitiu a Portaria 1.192/01, a qual declarou a área de 773.000ha (setecentos e setenta e três mil hectares) de posse tradicional dos indígenas Parakanã.

Entretanto, antes do início da demarcação da área indígena, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 8.241-DF, impetrado pelo Município de São Félix do Xingu/PA, anulou a Portaria 1.192/01, do Ministro da Justiça, ante o reconhecimento da existência de vício formal.

Reiniciado o procedimento de delimitação da área indígena, o Ministro da Justiça editou a Portaria 2.581/04, que novamente declarou de posse permanente dos índios Parakanã a área de 773.000ha (setecentos e setenta e três mil hectares) que constitui a Terra Indígena Apyterewa.

O trabalho de demarcação da área indígena pela FUNAI foi iniciado, conforme determinação contida na Portaria 2.581/04, e contou com o apoio de uma empresa especializada contratada para este fim. Entretanto, faltando apenas uma pequena área de 1.400m (um mil e quatrocentos metros quadrados) de extensão para finalizar a demarcação das terras, os trabalhos foram suspensos em virtude de oposição perpetrada por não-índios que ocupam o local, situado na parte sudeste da área, conhecida como Pé-de-Morro, onde se localizava a empresa Exportadora Peracchi Ltda., quando a referida área era então conhecida como Fazenda Peracchi.

Segundo informa o MPF e a FUNAI, a Fazenda Peracchi é atualmente ocupada por Benedito Lourenço da Silva, vulgo “Ditão” o qual, segundo informa a agravante, é o coordenador das ações que impediram o término do trabalho de demarcação da Terra Indígena Apyterewa pela FUNAI.

Aduzem, ainda, os autores que Benedito Lourenço da Silva, juntamente com os populares conhecidos como Miltinho, Renes e Daniel, todos réus na ação civil pública proposta,

lançam mão de expedientes como a arregimentação de colonos para pressionar os servidores e funcionários da empresa contratada, de modo a impedir a demarcação física das terras. Afirmam, ainda, que a demarcação da área, com a inclusão da área da Fazenda Peracchi, que se situa dentro da Terra Indígena Apyterewa, solucionaria o problema da grilagem que assola a região.

Com base nesses fatos, o MPF e a FUNAI pleitearam a concessão de liminar na ação civil pública para determinar aos réus a se retirarem da Terra Indígena Apyterewa, a se absterem de impedir os trabalhos de demarcação pela FUNAI, bem como a se absterem de promover quaisquer atos restritivos da posse e ocupação exclusiva da área pela Comunidade Indígena Parakanã.

O MM. Juízo *a quo*, ao deferir parcialmente a liminar requerida, não vislumbrou relevância na alegação de que os réus ocupam área pertencente à reserva indígena Apyterewa. Para tanto, argumentou que a Portaria 267/92 que fixava a área da reserva em 980.000ha (novecentos e oitenta mil) hectares foi revogada pela Portaria 1.192/2001, cujo teor foi reiterado pela Portaria 2.581/2004, que reduziu a área da reserva para 773.000ha (setecentos e setenta e três mil hectares), em virtude do refazimento da linha divisória a sudeste da área.

Salientou ainda, fundado no despacho 17/MJ/96, que na ocasião em que Ministério da Justiça determinou a remarcação da linha divisória, constatou-se que o imóvel de posse dos requeridos não era ocupado por índios, nem era imprescindível à preservação dos recursos naturais e culturais dos silvícolas, razão pela qual poderia ser excluída da área destinada à reserva indígena.

Em que pese a r. argumentação expendida pelo MM. Juízo *a quo*, entendo que a pretensão da agravante merece acolhida.

A Constituição Federal em seu artigo 231, *caput*, §§ 1º e 2º, assegura aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para sua atividade produtiva e as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, observado os aspectos físico e cultural.

A Portaria 2.581/2004 (fls. 56/57) do Ministério da Justiça, declarou de posse permanente do grupo indígena Parakanã a Terra Indígena Apyterewa, delimitou a área indígena (cf. art. 1º), a qual está localizada nos Municípios de Altamira/PA e São Félix do Xingu/PA, e determinou à FUNAI que proceda à demarcação administrativa, nos moldes do Decreto 1.775/96.

Uma vez delimitada a área indígena e reconhecido que se trata de terras tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas, qualquer ocupação dessa área por não-índios afigura-se ilegal.

A garantia da posse das terras imemorialmente ocupadas pelos índios é explicitamente assegurada desde a Constituição de 1934, valendo salientar que a ordem constitucional vigente estabelece que são nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (CF, art. 231, § 6).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTITUIÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. DOMÍNIO DO ESTADO FEDERADO SOBRE AS TERRAS DEVOLUTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DIFERENÇA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E TERRAS DEVOLUTAS. DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1934 (ART.129). DESTINO DAS TERRAS INDÍGENAS DA UNIÃO POR GENOCÍDIO OU EXPULSÃO DOS ÍNDIOS, SEGUNDO AS CONSTITUIÇÕES DE 1934,1937,1967 E/C 1/69 E CF/88. O CONCEITO DE POSSE PERMANENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1946. A POSSE IMEMORIAL E PERMANENTE DOS ÍNDIOS BOROROS NA ÁREA DA RESERVA INDÍGENA MERURI. AUSÊNCIA DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA POR PARTE DO ESTADO DO MATO GROSSO PARA PROVAR DOMÍNIO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS. LEI 3.081/56. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE BENFEITÓRIAS. LUCROS CESSANTES.

1. Na vigência da Constituição de 1891, era convertida a questão de se considerar como devolutas as terras ocupadas pelos silvícolas "porque as

terras do indigenato sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do alvará de 1º de abril de 1.680 e por dedução da própria Lei de 1.850 e do art.24, §1º do Decreto nº1.850" (João Mendes Junior in Os indígenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos, 1.912).

2. A primeira Constituição republicana(1891), da mesma forma que a Constituição do Império, não fez referências expressas aos silvícolas.

3. Pela Constituição de 1891, art.64, foram transferidos aos Estados-membros o domínio e a posse das terras devolutas. Tendo os Estados federados recebido da União os imóveis sem qualquer restrição ao propósito das terras indígenas, transferiram os mesmos a particulares.

4. A política descentralizadora que influiu na definição do federalismo de 1891 alocou, para o domínio dos estados federados, as terras devolutas e, conseqüentemente, transferiu o tratamento do problema indígena, enquanto terras indígenas, para o controle dos Estados.

5. A Constituição de 1934 trouxe para o âmbito constitucional federal o problema específico das terras silvícolas, restringindo o tratamento depredatório e negociata das terras indígenas por parte dos Estados-membros.

6. Segundo o artigo 129 da Constituição de 1934, artigo 154 da Constituição de 1937 e artigo 216 da Constituição de 1946, a propriedade da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas constitui expressão do ato-fato relativo à posse.

7. Os títulos dominais concedidos antes da Constituição de 1934 foram atingidos pela nulidade superveniente da norma do seu artigo 129.

8. As terras ocupadas pelos silvícolas que, sob regime da Constituição de 1891 integravam o patrimônio coletivo indígena, passaram, com a Constituição de 1934, ao domínio da União.

9. É nula a outorga de títulos dominiais em terras indígenas após a Constituição de 1934.

10. O genocídio ou expulsão de índios de suas terras não têm como consequência jurídica a convalidação de títulos de domínio nulos, concedidos após a Constituição de 1934.

11. O extermínio e a expulsão dos índios das terras que ocuparam não acarreta o domínio dos Estados-federados sobre a terra indígena que integram o domínio da União desde 1934.

12. As Constituições de 1934,1946,1967/69 e 1988 atribuíram à União o domínio das terras habitadas pelos silvícolas e a desocupação dessas áreas indígenas não acarreta o seu retorno ao Estado-federado.

13. O artigo 216 da Constituição de 1946 reconhecia as terras dos silvícolas como do domínio público: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não as transferirem".

14. "... Desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas, ou em que se achem permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula por infração da Constituição. Aquelas mesmas que forem, em virtude do art.216, reconhecidas como de posse de tais gentes, não podem ser alienadas..." (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição de 1946, vol.V, a953, pp. 335/336).

(...)"

(AC 1999.01.00.022890-0/MT, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Ítalo Mendes, DJ de 16/02/2001, p. 3)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA IMEMORIALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS. TÍTULO NULO. INEXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS. INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A garantia da posse de área ocupada por indígena imemorialmente encontra respaldo constitucional explícito desde a Constituição de 1934, sendo nulos os títulos emitidos sobre essas terras.

2. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a pose das terras tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas - art. 231, § 6º, da CF/88.

3. Inexistindo benfeitorias produzidas pelo apelante, não há que se falar na indenização prevista no art. 231, § 6º, da CF/88, pelo que perde relevância a análise a respeito da inovação desta Carta Magna.

4. Apelação improvida.”

“AC 1999.01.00.008110-2/MT, Quarta Turma, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto (conv.), DJ 17/03/2000, p. 564”

O despacho 17/MJ/96 a que se refere o Julgador de primeiro grau, que estaria colacionado às fls. 31/34 dos autos principais e corresponde às fls. 51/54 dos autos deste agravo, indica que foram rejeitadas todas as impugnações ofertadas por ocupantes de parte da área indígena inicialmente demarcada pela Portaria 267/92.

Vale salientar que dentre as impugnações, consta expressamente a apresentada pela agravada Exportadora Peracchi Ltda. que argumentava ser senhora e possuidora de área 39.204ha (trinta e nove mil, duzentos e quatro hectares), cuja cadeia dominial remontaria a 1962, quando foi expedido título definitivo pelo Estado do Pará, que considerou como devolutas tais terras e integrantes do domínio estadual, por força do artigo 64 da Constituição Federal de 1891.

O referido despacho, ao apreciar a impugnação da Exportadora Peracchi Ltda assim se manifestou:

“(…) 2.1 A EXPORTADORA PERACCHI LTDA é a única dos contestantes que possui título de propriedade da área que ocupa. Sua titulação remonta à outorga de título definitivo pelo estado do Pará, em 1962.

A concessão de título, por parte do Estado Federado, sob o argumento de serem terras devolutas, integrantes de seu domínio, tem sua eficácia subordinada, nos termos do art. 231, § 6º, da CF, a que tais terras não sejam de ocupação indígena tradicional, cuja intangibilidade está assegurada, no território brasileiro, por todas as Constituições Republicanas, a partir de 1934.

Ora, a contestante não demonstrou, nem sequer se propôs a tanto, que a gleba em questão não seja de ocupação tradicional dos índios Parakanã, tal como a conceitua o parágrafo primeiro do art. 231 da Constituição Federal.

Assim sendo, a contestação não se mostra procedente. (...)” (fl.52)

Por sua vez, o laudo pericial antropológico demonstra que a área da agravada Exportadora Peracchi está dentro da área tradicionalmente ocupada pelos índios Parakanã. Do laudo extraio os seguintes excertos:

“15. A atividade madeireira não foi interrompida após a delimitação, mas as empresas adotaram novas estratégias face às pressões nacionais e internacionais contra a exploração de mogno. A Peracchi investiu na ampliação de uma fazenda denominada ‘Fazenda Pé-de-Morro’ com o objetivo de mascarar a atividade fim e implantar benfeitorias que caracterizassem a posse da área. Da mesma forma procedeu a IMPAR. (fl. 148)

(...)

6.1 Avaliação sobre a extensão das invasões

3. Os sobrevôos realizados pelo GT não permitem uma avaliação qualitativa e quantitativa precisa da ocupação da T.I. Apyterewa. Para tanto seria necessário analisar o sobrevôo à análise de imagem recente de satélite (como disse só dispúnhamos de imagem de julho de 1995) e ao trabalho de campo. Podemos, porém, fazer algumas estimativas e observações preliminares:

é possível distinguir claramente duas áreas de invasão. A primeira ocupa quase todo o “triângulo sudeste da T.I.” (ver, em laranja, anexo VIII) e se concentra em torno da estrada que leva até a Fazenda aberta pela Perachi e do ramal que conduz ao garimpo da Liberdade (isto é, ao sul do paralelo 5° 50’ S. e entre 51° 50’ – 51° 10’ W). (...)

A segunda área de ocupação se inicia à altura do paralelo 5° 50’ S. (justamente no ponto em que a estrada Morada do Sol atinge a fazenda aberta pela Perachi) e se estende para norte até as proximidades das cabeceiras do rio Bacajá (chamado localmente de rio Piranha). São aberturas muito pequenas e dispersas, de difícil identificação na foto de satélite (ver fotos no anexo XIV). Neste trecho, contudo, se encontra a maior devastação da cobertura vegetal: a Fazenda da Perachi com cerca de 5.000ha de matas virgens derrubadas (ver fotos no anexo XIV). (fl. 177)

(...)

15. A reconstrução histórica do processo de ocupação não-indígena da T.I. Apyterewa, permite afirmar que os contestantes são protagonistas ou coadjuvantes da invasão do território parakanã, conforme demonstrado no item 4 deste relatório, sendo que:

- a) a principal protagonista é a Exportadora Perachi, que além de retirar a madeira de lei da área, devastou cerca de 5.000ha de florestas para abertura de pastagens;
- b) os demais contestantes são coadjuvantes que, atestadamente, ingressaram na área com a abertura da estrada Morada do Sol. (fls. 180/181).

Portanto, a parte final do despacho 17/MJ/96 que excluiu a área ocupada pela Exportadora Peracchi é um erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo e, sendo assim, o faço aqui.

Vale salientar que os documentos cartográficos acostados pela agravante (fls. 59, 60 e 131) dão conta de que a área então ocupada pela Exportadora Peracchi Ltda. situa-se ao sudeste da Terra Indígena Apyterewa, a qual é conhecida como Pé-de-Morro.

Conforme noticiado na peça inicial, denominava-se Fazenda Peracchi o local onde a Exportadora Peracchi Ltda era instalada. Há referência, ainda, ao fato de que essa empresa teve suas atividades suspensas na área em virtude de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Marabá/PA (processo nº 2002.39.01.000216-8/), dada a sua reiterada conduta de degradação de recursos naturais.

Informa a agravante que a área “abandonada” pela Exportadora Peracchi Ltda. é hoje ocupada por Benedito Lourenço de Lima, vulgo “Ditão”, que figura como agravado nestes autos, desconhecendo-se a forma pela qual ele ocupou a referida área, que atualmente é conhecida como Fazenda Pé-de-Morro.

Ressalte-se que além de contrária à ordem jurídica, a ocupação de parte da Terra Indígena Apyterewa pelos agravados afigura-se igualmente nociva em razão dos embaraços causados ao regular desenvolvimento das atividades de demarcação conduzidas pela FUNAI.

Resta apenas uma linha de aproximadamente 1.400 (um mil e quatrocentos) metros para finalizar a demarcação física da área indígena. Contudo, observa-se que a FUNAI vem encontrando uma série de dificuldades para completar a demarcação, em razão da atuação nefasta dos agravados Benedito Lourenço de Lima, Miltinho, Renes e Daniel.

Tal entendimento pode ser constatado por meio das declarações prestadas por indígenas a FUNAI (fls. 80/89) e também pelo relatório elaborado pelo servidor Francisco Naefe Pinto, chefe do Posto Indígena Apyterewa, que acompanhou a equipe responsável pela demarcação designada pela FUNAI.

Do supracitado relatório, extraio os seguintes excertos:

“(...) No posterior vai e vem das aeronave na remoção dos indigênas, movimentou o idealismo dos posseiros procurando agir de forma opressiva deslocando em números a fazenda e segundo alguns entre os demais já estavam de forma combinados para bloqueio p/ atividade demarcatória; outros com tom de ingnorância como o SR. Daniel extrativista parceiro junto aos civícolas em anos anteriores, e que hoje toma posse de uma larga expansão da reserva. Pouco depois já no 2º vou no mesmo dia 18/12/04 fui chamado pelo radio fonia a qual quem falava era o posseiro Ditão que segundo é proprietário da fazenda, mesmo pedia para meu deslocamento até Tucumã ressaltei não lhe atender visto meu propósito era demarcar a reserva como propriedade indígena assim dar cumprimento a Portaria 2581 do Ministério da Justiça.

(...)

“O posseiro prometeu para aguardarmos que em uma hora estaria na fazenda aonde estávamos para saber mais o aeronalta Miltinho de Tucumã. Ditão muito irritado chegou falando que todo ocupado era eu, esta chefia APTW, falei para melhor saber contactar com VSA. Senhoria que estava na aldeia APTW. Ditão falou por duas vezes com VSA. Ameaçando que se acontecesse alguma coisa aparti do momento quem pagaria era eu ser. Naefe e Sr. Adm. Benigno Pessoa. Esta chefia não imaginava a respeito do estágio avançado das áreas ocupadas pelos posseiros larga expansão agropecuária e cultura em larga escala de lavoura branca. (...) (sic)

Do modo simples que o referido servidor relata os acontecimentos na Terra Indígena Apyterewa, observa-se, por parte dos agravados, a ocupação irregular de parte da área indígena delimitada pela Portaria 2.581/2004, do Ministério da Justiça, que declarou aquelas terras de posse permanente da Comunidade Indígena Parakanã.

Vale salientar, mais uma vez, como informa o MPF e a FUNAI, que os primeiros estudos sobre a área indígena remontam à década de setenta, embora somente com a Portaria 3.632, de 06 de novembro de 1987, do Presidente da FUNAI, foi interditada uma área de 266.800ha (duzentos e sessenta e seis mil hectares), no Município de São Félix do Xingu/PA, com o objetivo de realizar estudos acerca da área indígena.

Conforme afirmado, ainda, a primeira demarcação da Terra Indígena Apyterewa foi determinada pela Portaria 267, de 28 de maio de 1992, do Ministro da Justiça, que declarou uma área de 980.000ha (novecentos e oitenta mil hectares), situada entre os Municípios de São Félix do Xingu/PA e Altamira/PA, como de posse permanente dos índios Parakanã.

Portanto, desde 1992, ou seja, há treze anos, a FUNAI está tentando solucionar o problema da Comunidade Indígena Parakanã, com a demarcação da Terra Indígena Apyterewa, a qual, após uma série de reviravoltas, inclusive com a redução da área indígena inicialmente delimitada para 773.000ha (setecentos e setenta e três mil hectares), ainda não foi concluída.

Há notícias de invasões na Terra Indígena Apyterewa, em quase toda sua extensão, por parte de madeireiros que extraem ilegalmente madeiras nobres e outros recursos naturais da área indígena, de grileiros que se apossam indevidamente de parte da referida área e, ainda, de um indevido assentamento de colonos na área, promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, tudo em prejuízo dos índios.

Por fim, há estudos que demonstram que grande parte do mogno comercializado na região de Tucumã, São Félix do Xingu e Marabá, no Estado do Pará, é oriundo da exploração ilegal de madeira oriunda da Terra indígena Apyterewa, bem como da Terra Indígena Trincheira/Bacajá, dos índios Kayapó-Xikrin ¹

Trago também informações acerca da Comunidade Indígena Parakanã, elaboradas pelo Professor Carlos Fausto, Pós-doutor em Antropologia Social pelo Collège de France, que

¹ (cf. texto “Madeireiras atuam em Terras Indígenas”, disponível no site <http://www.socioambiental.org/pib/portugues/quonqua/ondeestao/madeir.shtm>)

coordenou o grupo técnico que realizou estudos complementares sobre a Terra Indígena Apyterewa, por determinação do Ministério da Justiça.

Reputo tais informações pertinentes para que possibilite ao Judiciário o conhecimento mais próximo da realidade dos conflitos envolvendo a Comunidade Indígena Parakanã ao longo dos anos e os danos e sofrimentos de que padecem em razão da ausência da demarcação da Terra Indígena Apyterewa.

Eis o seu teor do texto do cientista social:

A expansão da fronteira econômica no Apyterewa

Quatro anos de redução à administração estatal haviam se passado, quando de minha primeira viagem à TI Apyterewa. Os Parakanã tinham rapidamente adotado uma série de técnicas e instrumentos não nativos. Havia retomado a agricultura e já se adaptavam à navegação em canoa e à pesca com linha e anzol. As espingardas ainda eram raras, mas logo viriam a se tornar freqüentes, à medida em que aumentavam as pilhagens contra invasores. As roupas, desprezadas quando das visitas ao Posto de Pacificação do Tocantins, tinham se tornado item desejado. Algumas poucas palavras de português corriam na boca dos mais jovens - nomes de objetos e de animais, um ou outro verbo -, mas eles continuavam basicamente monolíngues. As doenças recém-introduzidas, se não causaram colapso demográfico, já marcavam profundamente a experiência desses primeiros anos de contato. Os remédios e a assistência de saúde eram os principais índices da nova dependência, mais contundentes do que os objetos pelos quais haviam aceito a 'pacificação'. Dependência que não se manifestava apenas nos casos mais graves ou nos momentos de epidemia. A distribuição de medicamentos era um ritual cotidiano com hora marcada, anunciado ao entardecer pelo tocar do sino, que fazia com que afluíssem em grande número à enfermaria, onde obtinham colheradas de xarope adocicado, descongestionantes, analgésicos, e chumaços de algodão embebidos em mercúrio cromo, que circulavam amplamente, colorindo os corpos feridos, arranhados, espetados nas atividades diárias.

Em 1988, no entanto, o fluxo de mercadorias começava a minguar, e a preocupação de como garantir o acesso aos bens ocidentais já se fazia presente. A Funai buscava implantar, sem sucesso, um de seus projetos de alternativas econômicas então em voga: a plantação de cacau para venda. Foi nesse momento, que os Parakanã deram-se conta do avanço do extrativismo vegetal e mineral entre as nascentes do igarapé Bom Jardim e do rio Bacajá. Em abril de 1988, eles cercaram um acampamento das madeireiras, trouxeram dois trabalhadores como reféns e deram início a uma década de conflitos e pilhagens contra os invasores.

Se a 'pacificação' fora consequência da expansão da fronteira econômica, ela acabou por favorecer o aprofundamento desse processo, pois a transferência do 'Grupo de Namikwarawa' e o deslocamento dos demais grupos para o baixo curso do Bom Jardim liberaram o divisor Xingu-Bacajá para o avanço da frente extrativista. A grande empresa madeireira foi o componente mais ativo dessa frente, que avançando de sul a norte, atingiu a região em meados da década de 1980. O alto preço do mogno no mercado internacional tornara viável a exploração de áreas antes inatingíveis e ditara as características da exploração, baseada em investimentos de larga escala, extremamente rentáveis, realizados por empresas com significativo capital econômico e político, capazes de atuar eficazmente nos planos local, regional e nacional, lançando mão dos mais diversos recursos para preservar a atividade fim: a violência e a ação política legítima, a negociata e a negociação, o desrespeito às regras e o recurso legal, a expoliação e a ação social.

No caso em pauta, o processo foi comandado por duas grandes empresas, a Exportadora Perachi e a Madeireira Araguaia (Maginco), que construíram um estrada, hoje conhecida como 'Morada do Sol', cortando cerca de cem

quilômetros de matas desde Tucumã até o divisor de águas Xingu-Bacajá, onde começa a invadir as terras indígenas da região. Um estudo preliminar de avaliação dos danos causados, realizado em 1992, sugere terem sido abertas cerca de mil quilômetros de estradas secundárias dentro das áreas Apyterewa, Araweté e Trincheira-Bacajá, com o desmatamento de quase nove mil hectares de floresta primária e retirada anual de sessenta mil metros cúbicos de toras de mogno (Funai & Cedi 1993:15-17).

A estrada principal, construída para escoar o mogno explorado nas áreas indígenas, acabou servindo nos anos 1990 como via para a colonização da região. Até 1992, quando a TI Apyterewa-Parakanã foi declarada de posse permanente indígena (PP 267/MJ de 28/05/1992.), a maior parte dos invasores era constituída por garimpeiros e trabalhadores a serviço das madeireiras. A partir do reconhecimento oficial da área e das primeiras ações consistentes de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, iniciou-se um movimento de entrada de posseiros. De um lado, as madeireiras começaram a franquear o acesso, relaxando o controle que mantinham sobre a estrada; de outro, o adensamento populacional na região de Tucumã levou trabalhadores sem terra a avançarem para a nova área.

Os posseiros concentraram-se inicialmente ao sul do igarapé Cedro, onde se dera o contato com o "Grupo de Namikwarawa". Nessa região, foram também abertas fazendas para criação de gado. Em 1994, houve um aprofundamento da invasão, graças à iniciativa do Incra de assentar colonos ao norte do igarapé Cedro, multiplicando o número de pessoas dentro da TI Apyterewa. Criara-se, enfim, o cenário de conflito social, consolidando a estratégia de políticos e empresários locais para impedir a demarcação física da área.

Quando o Ministério da Justiça, por meio do Decreto 1.775 de janeiro de 1996, abriu a possibilidade de contestação das TIs não registradas em cartório, o Governo do Pará, a Prefeitura de Tucumã, a Exportadora Perachi, uma associação de agricultores, bem como particulares, solicitaram a revisão dos limites da TI Apyterewa. Tais contestações, embora improcedentes (como admite o próprio Ministro no despacho em que determina a revisão da área), acabaram sendo acolhidas.

*No final de 1993, os Parakanã da TI Apyterewa dividiram-se, formando duas aldeias: o 'Grupo de Ajowyhá', inflado pelo crescimento demográfico e por novas adesões, abandonou o Posto Apyterewa na margem direita do igarapé Bom Jardim e se instalou na beira do Xingu. Em 1995, aqueles que haviam permanecido no interior também se mudaram para o rio, onde o pescado é mais fácil e as chances de contato com os Brancos, maior. A partir daí, a Funai perdeu o controle sobre essa interação, iniciando-se uma nova fase de relações entre os Parakanã e a população regional. Em 1996, alguns índios começaram a negociar com garimpeiros instalados no igarapé São José, limite sul da TI Apyterewa. Pela liberação das atividades extrativistas, eles recebiam algumas gramas de ouro, alguns reais e 'rancho' (arroz, feijão, farinha, óleo etc.). No final daquele ano, iniciaram entendimentos com madeireiros de São Félix do Xingu para liberar a exploração na parte da reserva ainda não atingida, pondo fim à resistência de quase uma década." (Fausto, Carlos. *Inimigos Fiéis: história, guerra e xamanismo na Amazônia*, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 98-101.*

Conforme assinalado na decisão que examinou o efeito suspensivo ativo, qualquer ocupação por não-índios de terras tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas é ilegal, dado o direito dos indígenas assegurado pela Constituição Federal.

Ademais, vislumbra-se a nocividade da ocupação dos réus da ação civil pública, ora agravados, na Terra Indígena Apyterewa, uma vez que os atos praticados têm impedido a FUNAI de finalizar a demarcação física da área indígena há quinze anos.

Por fim, consigno que a sucessão infindável de embaraços à ação do Estado quanto a demarcação da Terra Indígena Apyterewa exige uma prestação jurisdicional eficaz e imediata, o que

não pode ser afirmado que venha sendo prestado porque as lides judiciais envolvendo conflito nesta área datam de 1990.

O aguardo da solução definitiva desta última ação civil pública significará a gradativa e progressiva deterioração da vida da Comunidade Indígena Parakanã e da floresta de mogno.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para, concedendo integralmente a medida liminar requestada na peça inicial, determinar aos agravados que se retirem imediatamente da Terra Indígena Apyterewa e se abstenham de promover quaisquer atos restritivos da posse direta e do usufruto exclusivo da área pela Comunidade Indígena Parakanã.

Remeta-se cópia destes autos à Controladoria-Geral da União, tendo em vista a alegação da FUNAI de que o INCRA promoveu indevidamente o assentamento de colonos em área situada dentro da Terra Indígena Apyterewa.

É como voto.